



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.102 - RJ (2011/0232285-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RODRIGO AZAMBUJA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : F A DE C B (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS (CRACK). AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE OUTRAS INFRAÇÕES GRAVES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 122 DO ECA. PRECEDENTE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO MENOR. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS.

1. O inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente somente se aplica quando constatada a anterior prática de atos infracionais graves. Precedente.
2. Adequada ao caso a medida de semiliberdade imposta pelo Tribunal de origem, considerada a gravidade do fato – tráfico de "crack" –, bem como as condições pessoais do menor.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 03 de maio de 2012 (data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.102 - RJ (2011/0232285-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **F A de C B**, apontando-se como autoridade coatora a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – Apelação Criminal n. 0008557-84.2009.8.19.0024 (fls. 129/130):

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO SEGURO. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA MAIS BRANDA QUE SE IMPÕE. Mérito. A prova oral produzida é robusta e harmônica, embasando com convicção a prolação de um decreto condenatório, uma vez que, confirma de forma inequívoca a prática pelo adolescente do ato infracional equiparado ao delito de tráfico. Adolescente que admite a veracidade dos fatos narrados na representação. Depoimento dos policiais firmes e seguros. Inteligência do Verbete n.º 70, deste Tribunal. Pleito de medida sócio-educativa mais branda. A gravidade da infração, ainda que equiparada a crime hediondo, não é motivo para a imposição da medida de internação. É claro o inciso I, do art. 122, do ECA ao limitar a sua aplicação em caso de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. Não é o caso da infração equiparada ao delito previsto no art. 33, da Lei nº 11343/06, cuja prática, por si só, não autoriza a segregação do menor. Aplicação da medida de semiliberdade que se impõe, Provimento parcial do recurso.

Alega o impetrante que não há no acórdão impugnado fundamentação idônea para adoção da medida de semiliberdade aplicada pelo Tribunal estadual. Ressalta que o menor conta com apoio familiar e é sua primeira passagem pelo Juízo menorista.

Requer seja concedida liminar *para que o adolescente aguarde o julgamento da ação constitucional cumprindo a medida de liberdade assistida e*, no mérito, a confirmação da liminar.

As informações solicitadas foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 172/204).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer com a seguinte ementa (fl. 207):

HABEAS CORPUS ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Parecer pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.102 - RJ (2011/0232285-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que ao menor foi imposta medida de internação pela prática de ato infracional equiparado ao delito de tráfico de drogas, modificada posteriormente, em sede de apelação, para medida de semiliberdade.

Consoante orientação consolidada nesta Corte Superior, a aplicação da internação, medida socioeducativa extrema, está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim prevê:

- Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 - II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 - III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
- § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
- § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Vale dizer, a medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente caso incida em quaisquer das hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à sua liberdade. Ressalte-se que a reiteração prevista no inciso III do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, configura-se somente a partir do cometimento do segundo ato infracional grave pelo menor; sendo importante salientar, ainda, que processos em que há a homologação da benesse da remissão não podem ser considerados para efeito de reiteração, de acordo com interpretação do art. 127 do Estatuto Menorista:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

A despeito da inexistência de preenchimento dos requisitos autorizadores da internação, deve-se levar em consideração o aduzido no acórdão combatido:

A medida de liberdade assistida requerida não se mostra adequada, porquanto não teria qualquer efeito positivo na ressocialização do jovem, não possuindo função efetiva para o adolescente, no sentido de lhe impor limites, motivo pelo qual mais razoável a aplicação da medida de semiliberdade.

Obedecendo à finalidade precípua de ressocialização da medida socioeducativa, não vislumbro teratologia na decisão do acórdão combatido. Entendo que a medida de semiliberdade é a mais adequada ao caso, considerando as condições pessoais do menor, as circunstâncias fáticas e a gravidade do ato infracional – tráfico de 6,2 g de *crack*, distribuídos em 38 pequenos invólucros plásticos fechados e etiquetados, prontos para venda.

Confira-se o precedente:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade não se deve ater ao rol taxativo do art. 122 do ECA, uma vez que sua observância se faz obrigatória apenas nos casos de internação.

2. A teor do disposto no artigo 120 da Lei nº 8.069/90, o regime de semiliberdade pode ser imposto desde o início, cabendo ao magistrado demonstrar, fundamentadamente, a imprescindibilidade dessa medida para a recuperação do menor, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

3. No caso, a medida de semiliberdade encontra-se exaustivamente motivada na necessidade de ressocialização do menor, dada a natureza e a razoável quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente, vale lembrar, 43,70 g (quarenta e três gramas e setenta centigramas) de merla, o suficiente para confeccionar 200 (duzentas) porções da droga.

4. *Habeas corpus* denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 211.477-DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/4/2012)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0232285-6

HC 220.102 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090240088975 27972009 85578420098190024

EM MESA

JULGADO: 03/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO AZAMBUJA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : F A DE C B (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.